

GARANTIAS PROCESSUAIS NA MUDANÇA DO NOME E GÊNERO DO MENOR TRANSGÊNERO E A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

PROCEDURAL GUARANTEES IN THE CHANGE OF NAME AND GENDER OF TRANSGENDER MINORS AND THE IMPLEMENTATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Tereza Rodrigues Vieira¹

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar alguns pontos controvertidos acerca da mudança de nome e gênero da criança e do adolescente transgênero. Os procedimentos administrativos e judiciais relacionados à alteração do nome civil e gênero devem assegurar garantias processuais adequadas, proteção de dados e respeito à autonomia progressiva da criança e do adolescente. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo e se fundamenta em uma análise bibliográfica, documental, legislativa e em vasta experiência advocatícia na área. Este artigo se justifica pelo debate que já vem ocorrendo nas últimas décadas, demonstrando a sua necessidade e atualidade, por ser ainda cercado por muita polêmica e preconceito. Assim, a identificação de muitos casos de menores que não têm acesso a um procedimento seguro e digno para obter uma declaração oficial sobre sua identidade de gênero, conforme as leis atuais, torna urgente a reavaliação do significado das normas existentes, assim como sua interpretação e implementação.

PALAVRAS-CHAVE: Mudança de nome; Processo Civil; Transgêneros.

ABSTRACT: This paper aims to analyze some points regarding the change of name and gender of transgender children and adolescents. The administrative and judicial procedures related to the alteration of civil name and gender must ensure adequate procedural guarantees, data protection, and respect for the progressive autonomy of the child and adolescent. The research adopts the hypothetical-deductive method and is based on a bibliographic and documentary analysis, as well as extensive legal experience in the area. This article is justified by the debate that has been occurring in recent decades, demonstrating its necessity and relevance, as it is still surrounded by controversy and prejudice. Thus, the identification of a large number of cases of minors who do not have access to a safe and worthy procedure to obtain an official declaration of their gender identity, as per current laws, makes it urgent to reassess the meaning of existing norms, as well as their interpretation and implementation.

¹ Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal; Doutorado Sandwich na PUC-SP/Université Paris; Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e dos cursos de Medicina e Direito na Universidade Paranaense, UNIPAR. terezavieira@uol.com.br.

KEYWORDS: Civil Procedure; Name and Sex Change; Transgender.

1 INTRODUÇÃO

Desde março de 2018, a alteração do nome e gênero de adultos transgêneros no Brasil pode ser feita diretamente em qualquer Cartório de Registro Civil, dispensando a necessidade de processo judicial, consentimento de um juiz ou realização de cirurgia de redesignação sexual. Este direito foi garantido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Provimento nº 73/2018, que foi atualizado pelo Provimento nº 149/2023.

Contudo, por referida norma não contemplar transgêneros menores de 18 anos, o presente artigo objetiva analisar a mudança do nome civil e gênero de crianças e adolescentes transgêneros, instituindo um tema central no debate sobre garantias processuais e a efetivação do princípio da dignidade humana, uma vez que a permanência do nome de batismo pode ser fonte significativa de trauma, expondo sua identidade de forma involuntária e potencialmente prejudicial.

A análise dos procedimentos administrativos e judiciais relacionados à imutabilidade do nome civil de crianças e adolescentes, à luz da Lei 14.382 (Brasil, 2022) e do Provimento nº 152 (Brasil, 2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revela a necessidade de observância de garantias procedimentais específicas, especialmente no que tange à proteção dos direitos da personalidade e à participação do menor no processo de alteração do nome.

A metodologia adotada foi qualitativa, com apoio em revisão de literatura especializada, análise documental, legislativa e empírica.

A proteção ampla e prioritária fundamenta a necessidade de considerar, nos processos de mudança de nome civil e gênero, o melhor interesse da criança e do adolescente, respeitando sua dignidade e identidade, e prevenindo situações de discriminação ou constrangimento decorrentes de nomes que possam expô-los a situações vexatórias ou incompatíveis com sua identidade pessoal ou de gênero.

Essas limitações e incertezas jurídicas evidenciam a necessidade de garantias processuais robustas para assegurar a efetivação de direitos fundamentais, como a

alteração do nome civil de crianças e adolescentes trans, em consonância com o princípio da dignidade humana. Também, a proteção da privacidade, por meio de leis de proteção de dados, emerge como instrumento relevante para resguardar a intimidade dessas pessoas e prevenir discriminações insidiosas decorrentes da exposição de aspectos de sua vida privada.

A legislação brasileira, ao restringir a alteração do nome civil de menores, alinha-se ao entendimento internacional de que a proteção da identidade e da dignidade da criança e do adolescente é prioritária. Assim, a lei busca assegurar que eventuais mudanças no registro civil sejam pautadas pelo interesse superior do menor, evitando práticas que possam resultar em discriminação, exposição indevida ou violação de direitos fundamentais.

2 DO DIREITO AO NOME - DIREITO À IDENTIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à identidade é reconhecido como um direito humano fundamental, consagrado no artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e reiterado em legislações como a *Human Rights Act* (2019). Esse direito garante que toda pessoa seja reconhecida em qualquer lugar como sujeito de direitos perante a lei, desde o nascimento. A identidade de um indivíduo representa não apenas a afirmação de sua existência na sociedade, mas também a expressão de sua individualidade, diferenciando-o de seus pares.

A atribuição do nome à criança ao nascer no Brasil é um processo regulado por uma estrutura legal vigorosa, que visa garantir tanto a proteção dos direitos fundamentais quanto a segurança e a eficiência administrativa. A legislação brasileira estabelece requisitos claros para o registro civil de nascimento (Brasil, 1973), incorporando inovações tecnológicas, como a coleta e o armazenamento de dados biométricos, que fortalecem a autenticidade e a rastreabilidade dos registros (Senado, 2026).

Os pais e responsáveis desempenham papel central na escolha do nome, influenciados por fatores sociais, culturais e individuais, o que contribui para a diversidade e variação observadas nos registros.

As regras para escolha do nome são pautadas por princípios constitucionais, especialmente a proteção à dignidade da pessoa humana, impondo restrições para evitar nomes que possam expor a pessoa ao ridículo ou constrangimento.

O registro do nascimento, incluindo a declaração do nome e sobrenome, é um dever dos pais perante as autoridades competentes, formalizando a existência da criança perante o Estado. Esse ato não apenas reconhece oficialmente a criança, mas também estabelece vínculos de filiação, fundamentais para a construção de sua identidade social e jurídica.

A possibilidade de alteração do nome após o registro é prevista, sujeita a critérios legais e procedimentos administrativos rigorosos, nos quais as tecnologias biométricas desempenham papel fundamental para garantir a integridade e a rastreabilidade das alterações.

O registro de nascimento deve ser efetuado, preferencialmente, nos primeiros 15 dias após o nascimento da criança. Esse procedimento pode ser realizado no cartório da localidade onde ocorreu o parto ou na residência dos pais. O serviço é gratuito e, atualmente, é comum que seja realizado diretamente na maternidade (em unidades interligadas) ou por meio de um "registro prévio" online. A certidão é gerada imediatamente e já inclui o CPF (Brasil, 1973).

Sucedem que, no momento do nascimento do bebê, ninguém tem noção do gênero da criança, sendo todos guiados pelo sexo biológico, apenas. E se esta criança ou adolescente se deparar em conflito com sua identidade de gênero atribuída? Lembre-se aqui que, a Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece um arcabouço robusto de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, conforme já citado alhures, que serve de fundamento para qualquer procedimento legal envolvendo menores, inclusive a alteração do nome civil. O artigo 227 da CF garante, com absoluta prioridade, direitos fundamentais.

A propósito, o Art. 55 da legislação sobre Registros Públicos estabelece que toda pessoa tem o direito ao nome, o qual inclui tanto o prenome quanto o sobrenome.

O oficial do registro civil não permitirá a inclusão de prenomes que possam causar ridículo aos indivíduos. Se os pais não aceitarem a recusa do oficial, este deverá encaminhar o caso por escrito ao juiz competente, sem a cobrança de quaisquer taxas (Art. 55, § 1º).

Esses princípios constitucionais orientam a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais relativas à alteração do nome civil de crianças, assegurando que qualquer decisão judicial ou administrativa observe, prioritariamente, o melhor interesse do menor e a proteção integral de seus direitos fundamentais.

No contexto da mudança do nome civil de crianças e adolescentes, a proteção desses direitos fundamentais deve ser analisada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança, que orienta todas as decisões relativas à infância e adolescência. A alteração do nome, quando motivada por razões legítimas e fundamentada no respeito à dignidade, à identidade e ao desenvolvimento integral do menor, deve ser considerada uma medida de proteção, assegurando que a criança ou adolescente possa exercer plenamente sua cidadania (Vieira, 2013) e desenvolver sua personalidade de forma livre e segura.

3 MUDANÇA DO PRENOME E/OU GÊNERO DE PESSOAS MAIORES DIRETO NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

O Provimento nº 152 (2023) reafirma o princípio da imutabilidade do nome civil de crianças e adolescentes, estabelecendo que a alteração somente será admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas e amparadas por decisão judicial. Essa diretriz está em consonância com a Lei 14.382 (Brasil, 2022), que reforça a necessidade de proteção à identidade civil e à segurança jurídica dos registros públicos. A motivação para o pedido de mudança pode ser caracterizada pelo erro evidente, exposição ao ridículo, proteção à dignidade ou situações de risco à integridade física e psicológica —, a alteração do nome de menores deve ser analisada com cautela, considerando os impactos sociais, psicológicos e jurídicos decorrentes da mudança.

Desde 2022, o Supremo Tribunal Federal decidiu que qualquer pessoa capaz e maior de dezoito anos, poderá, pessoalmente e de forma imotivada, alterar o seu prenome diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente de decisão judicial, obedecido o determinado no art. 56 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023, do Conselho Nacional de Justiça). Essa alteração foi autorizada pela Lei 14.382/2022 (Brasil, 2022), que alterou a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) a qual será averbada e publicada em meio eletrônico.

Qualquer pessoa maior de 18 anos pode também incluir/excluir sobrenomes diretamente no cartório, sem justificativa e nem auxílio de advogado. É possível adicionar ou alterar sobrenomes familiares, sem limite de vezes, mas pode ser necessária comprovação.

Mister lembrar que a mudança de prenome é permitida uma única vez de forma administrativa, ou seja, diretamente no cartório (Art. 56, § 1º, Lei 6.015).

A averbação da alteração de prenome deve obrigatoriamente incluir o prenome anterior, além dos números do documento de identidade, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, passaporte e título de eleitor do registrado. Esses dados precisam estar claramente indicados em todas as certidões solicitadas (Art. 56, § 2º. Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

Uma vez concluído o processo de alteração no registro civil, o ofício responsável pela alteração comunicará aos órgãos emissores do documento de identidade, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico (Art. 56, § 3º. Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

Entretanto, se houver suspeita de “fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção do requerente”, o oficial do registro civil poderá fundamentadamente recusar a retificação (Art. 56, § 4º. Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ, é

a norma federal que unifica as regras para cartórios (notas, registros, protestos) no Brasil.

Assim, a mudança de nome e gênero de pessoas transgênero no Brasil é regulada pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), com alterações da Lei nº 14.382/2022, e normatizada pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ.

Importante mencionar aqui que, consoante Leandro Reinaldo da Cunha (2025b), a disforia de gênero não se faz presente em todas as pessoas transgênero, uma vez que a transgeneridade não mostra uma patologia em si. E acrescenta que, “tampouco “comporta “conversões” capazes de conduzir a pessoa transgênero a uma “normalização”, refutando a “vontade” que a “transformou” na “pessoa desviante” que é. Não é, portanto, uma vontade manifestada que possa ser alterada, corrigida ou curada” (Cunha, 2025a, p. 15).

Segundo o Parágrafo único do Art. 515-A, em se tratando de alteração de prenome e/ou gênero de pessoa transgênero, aplicam-se as disposições do Capítulo VI do Título II do Livro V da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (do Conselho Nacional de Justiça -incluído pelo Provimento n. 153, de 26 de setembro de 2023).

Por sua vez, o Art. 516, atinente às pessoas transgêneros, prescreve:

Toda pessoa maior de 18 anos de idade completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das pessoas naturais (RCPN) a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida (CNJ, 2023).

O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 517. Os procedimentos de alteração do prenome e/ou do gênero poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente. § 1º No caso de o pedido ser formulado perante ofício de RCPN diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, deverá o registrador, após qualificação do pedido, encaminhar o procedimento

ao oficial competente para qualificação e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento.

O pedido, feito diretamente em cartório, não demanda realização de cirurgias, laudos médicos ou autorização judicial. O processo, validado pelo CNJ (Provimento nº 73/2018), baseia-se na autodeterminação, pode ser realizado em qualquer Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, apresentados os documentos exigidos.

Dentre os requisitos, ter 18 anos ou mais, ser capaz de exercer atos da vida civil, apresentar carteira de identidade, CPF, certidão de nascimento/casamento, além de certidões cíveis, criminais e trabalhistas atualizadas. Eventualmente, é possível solicitar mais alguma certidão referente a casos específicos.

O procedimento tem custos (variáveis por estado), mas a gratuidade é garantida para quem declarar não ter condições financeiras. A mudança é averbada na certidão de nascimento e, posteriormente, nos demais documentos (RG, CPF, Passaporte).

No que concerne aos menores de 18 anos, estes podem solicitar a alteração, porém, o processo deve ser realizado por meio de decisão judicial, conforme ver-se á a seguir.

4 MUDANÇA DE NOME DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

A Constituição Federal do Brasil, no artigo 227, garante que crianças e adolescentes tenham, como prioridade máxima, direitos fundamentais que incluem dignidade, respeito, liberdade e proteção contra qualquer forma de discriminação ou opressão. Esses direitos estabelecem a base para questionar a imutabilidade do nome civil, permitindo que, em circunstâncias excepcionais, o interesse superior da criança ou adolescente se sobreponha à rigidez do registro civil. Portanto, as normas infraconstitucionais e os atos administrativos devem ser analisados à luz desses princípios constitucionais para assegurar que mudanças no nome civil sejam viáveis quando necessárias para promover o pleno desenvolvimento, a dignidade e a proteção das crianças e adolescentes.

Consoante dispõe a Lei dos Registros Públicos, alterada pela Lei 14.382/2022, os pais podem alterar o nome do bebê em até 15 dias após o registro de nascimento, caso haja consenso.

Art. 55, § 4º “Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão” (BRASIL, 2022).

É importante permitir a correção de nomes que os pais considerem inadequados ou que foram definidos sem o consenso de ambos, garantindo maior segurança jurídica e familiar na escolha do nome da criança.

Outro efeito relevante da alteração do nome civil é a proteção da criança contra situações de discriminação e estigmatização. A Constituição determina que crianças e adolescentes devem ser resguardados de todas as formas de negligência, discriminação e violência. A manutenção de um nome que não corresponda à identidade ou à realidade social da criança pode torná-la alvo de bullying, exclusão ou preconceito em ambientes escolares, familiares ou comunitários.

Lembre-se aqui que, para mudar o prenome da criança ou do adolescente após os 15 dias do registro ou casos específicos de correção de erros evidentes, faz-se necessário um processo judicial (ação de retificação de registro civil), com intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica visando o melhor interesse do menor.

Diferente dos maiores de 18 anos, menores não podem alterar o prenome imotivadamente em cartório. Em geral, os pedidos são motivados por situações vexatórias que expõem a criança ou adolescente ao ridículo ou constrangimento social, inclusive, menores transgêneros.

Os pais ou responsáveis legais devem ajuizar a ação, pois o menor é representado, sendo necessário apresentar provas da necessidade da mudança.

Geralmente, a ação é julgada na Vara de Registros Públicos ou da Infância e da Juventude, dependendo do caso.

5 DO PROCESSO DE MUDANÇA DE NOME DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE TRANSGÊNERO E A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A mudança e adequação do nome do menor transgênero, enquanto não surge uma norma específica regulamentadora, tem provocado dúvidas e demandado um trabalho probatório maior, uma vez que o pedido deverá ser motivado. O processo exige documentação específica, incluindo identificação e consentimento, sendo complementado por tecnologias biométricas que ampliam a segurança do procedimento (BEM PARANÁ, 2021).

O suporte dos pais ou responsáveis é crucial na decisão e no processo de transição social, uma vez que a adequação do prenome e gênero é fundamental para o desenvolvimento psicológico das crianças ou adolescentes trans, muitas vezes acompanhados por especialistas.

Para iniciar o processo de mudança documental, recomenda-se procurar a Defensoria Pública ou um advogado especializado para orientações sobre a ação judicial. Na prática, já ingressamos com diversas ações com este objetivo, ocasião em que os pais demonstraram os inconvenientes pelos quais passavam o filho menor socialmente, seja na escola, na igreja, entre amigos e familiares.

A alteração do nome, nesse sentido, atua como medida de prevenção e enfrentamento de práticas discriminatórias, promovendo a inclusão e o respeito à diversidade.

Por sua vez, o Ministério Público (MP) desempenha um papel fundamental nos processos judiciais de alteração do nome civil de crianças no Brasil, atuando frequentemente como *custos legis*, ou seja, guardião da lei. Essa atribuição decorre de uma interpretação constitucional que define o MP como defensor do interesse social, conforme o artigo 127 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Apesar de não haver uma previsão legal explícita que determine essa atuação em todos os casos, a

prática de o MP emitir pareceres em processos judiciais é consolidada nos tribunais brasileiros.

Em determinadas circunstâncias, a participação do MP como *custos legis* poderia ser considerada inconstitucional, especialmente quando o órgão assume a posição de parte interessada no processo. Apesar dessas controvérsias, a prática de o MP emitir pareceres permanece comum, sendo vista como uma salvaguarda dos interesses sociais e da proteção integral da criança, princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, a intervenção do Ministério Público é obrigatória em processos judiciais que envolvem menores de idade, garantindo que todas as etapas do procedimento sejam realizadas com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. O MP pode, ainda, emitir pareceres, sugerir diligências e, em casos de eventual conflito de interesses, atuar como parte para assegurar que a vontade do menor seja respeitada, desde que compatível com sua proteção integral.

5.1 Petição inicial e identidade transgênero

5.1.1 O legítimo interesse no uso do nome social e pronome de tratamento

Ao relatar os fatos para a proposição da Ação de adequação do nome e gênero do menor, normalmente, os pais ou responsáveis começam informando o nome registrado da criança e o nome pelo qual ela deseja ser oficialmente reconhecida.

Os responsáveis mencionam que seu filho ou filha, desde muito jovem, se sente parte do gênero que reivindica e não se identifica com o nome que consta em sua certidão. Dependendo da idade da criança, especialmente na primeira infância, alguns podem considerar prematura a mudança do primeiro nome, uma vez que o uso do nome atual pode não ter sido longo o suficiente para justificar essa alteração. Há quem acredite que a puberdade trará mudanças físicas, psicológicas e emocionais que são comuns durante a adolescência.

Quando protocolamos uma Ação visando à adequação dos documentos, nos referimos ao requerente usando o nome e gênero solicitados. Assim, se a pessoa

nasceu do sexo masculino, chamamos de Requerente/a Autora fulana de tal com base no gênero com o qual se identifica. É importante que pronomes pessoais e substantivos sejam utilizados de acordo com essa identidade nas documentações judiciais, esclarecendo que isso não prejudica as decisões sobre a mudança de nome ou designação de sexo no registro civil.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) também se refere aos requerentes conforme o gênero alegado, independentemente do sexo registrado. No caso X e Y contra a Romênia, por exemplo, foi destacado que “Na data de apresentação de seus pedidos, as requerentes estavam registradas como mulheres”. Portanto, ao mencionar esses casos, o Tribunal usa a forma masculina ao referir-se ao(s) requerente(s), conforme seu gênero declarado (...)” (Defenseurs, 2025, p. 3).

A falta de uma transição legal nos registros civis não deve comprometer a dignidade da pessoa transgênero nem respeitar sua vida privada. É essencial ressaltar que nenhuma norma legislativa ou regulamentar obriga que a escolha dos pronomes corresponda ao gênero registrado nos documentos civis. Assim sendo, sob um prisma jurídico, nada parece impedir o uso dos termos conforme o gênero declarado.

A utilização prolongada do nome escolhido em relação à identidade transgênero constitui um fundamento válido para justificar a solicitação da mudança do prenome. Em ambientes escolares (como sala de aula e atividades físicas), em casa ou em aulas particulares (como inglês ou judô), geralmente a criança é tratada segundo seu gênero reivindicado.

Em geral, pessoas com identidade transgênero desejam ajustar sua aparência física adotando um novo prenome alinhado à sua identidade (VIEIRA; MOLINS; ALMEIDA, 2020) e, isso representa um interesse legítimo na modificação do nome civil independentemente da abertura de um processo legal para redesignação de gênero. Contudo, ao buscar combater estereótipos de gênero, não se deve condicionar essa alteração à aparência física; tal condicionante carece de segurança jurídica adequada. Existem questionamentos sobre se uma pessoa é suficientemente “feminina” ou “masculina”, baseados em preconceitos sociais.

Portanto, é crucial lembrar que não há um trajeto padrão para transições e que cada identidade de gênero é única e faz parte da esfera privada íntima do indivíduo. A aparência física da pessoa requerente não deve ser considerada no contexto desse pedido para alteração do nome; neste caso específico é a identidade transgênera que deve fundamentar tal solicitação e não padrões estereotipados relacionados à aparência.

5.1.2 Pareceres médicos, psicológicos e a autodeterminação

Por vezes, temendo preconceito ou desconhecimento, os pais ou responsáveis buscam profissionais médicos ou psicólogos para emitirem um parecer com o intuito de fundamentar o pedido de alteração de nome e gênero, os quais detalham, em particular, as dificuldades encontradas pela pessoa em causa com determinado prenome.

Contudo, considerando que a transgeneridade não é mais considerada uma patologia, referidas avaliações não devem ser exigidas, nem sequer solicitadas, no contexto de pedidos de alteração do prenome. O objetivo de desmedicalização é frustrado quando à pessoa requerente é solicitado apresentar documentos médicos ou é questionada sobre questões médicas.

Lembre-se aqui que a demanda por um novo prenome diz respeito à vida privada e familiar do indivíduo.

Há que se notar que, embora a entrada na puberdade cause perturbações físicas, fisiológicas, e emocionais, deve-se também conferir especial atenção aos riscos que resultariam para a criança da recusa em alterar o seu primeiro nome, que, na ausência de reconhecimento legal, permaneceria sujeito ao julgamento individual (Vieira, 2020).

Nestes casos, infere-se que o melhor interesse da criança sugere a mudança de seu prenome para resolver diversas dificuldades que ela enfrenta. Pode se considerar que a recusa da alteração do prenome não criaria um equilíbrio justo entre os interesses particulares da criança, dos pais e os interesses da sociedade em geral.

Os pais ou responsáveis legais desempenham um papel central na tomada de decisões jurídicas que afetam a vida civil de crianças e adolescentes, como a mudança do nome civil e gênero. A legislação brasileira atribui aos responsáveis o dever de representar e assistir o menor em atos da vida civil, assegurando que qualquer alteração relevante, como a modificação do nome, seja realizada com vistas ao melhor interesse da criança ou adolescente. A participação dos responsáveis é, portanto, imprescindível tanto para a proteção contra eventuais abusos quanto para a validação de decisões que impactam diretamente a identidade e o desenvolvimento do menor.

A criança deve ser envolvida no processo de tomada de decisão e sua opinião considerada como um todo, em medida suficiente para garantir a proteção necessária dos seus interesses, exercendo seu direito de ser consultada e ouvida.

O princípio da participação das crianças inclui garantir que as suas opiniões sejam levadas a sério, tendo em devida consideração a sua idade, maturidade e as circunstâncias específicas do caso, no âmbito do direito processual.

Ouvir a criança permitiria, por exemplo, que a sua opinião sobre a mudança do primeiro nome fosse ouvida, que as suas potenciais dificuldades fossem abordadas e que os seus sentimentos em relação à sua identidade transgênero fossem acolhidos.

À propósito, a Espanha permite a mudança legal de nome e gênero a partir dos 12 anos através da "Ley Trans" (2023), baseada na autodeclaração. Maiores de 16 anos fazem a mudança sozinhos, diretamente no Registro Civil, enquanto menores de 14 a 16 precisam de autorização dos pais ou representantes legais e, de 12 a 14, de aprovação judicial (jurisdição voluntária). Não são exigidos relatórios médicos ou tratamentos hormonais.

Quanto aos menores de 12 anos, a atual lei não permite a alteração da menção do sexo registral, mas possibilita a mudança de prenome para adequação à identidade de gênero, geralmente com autorização dos pais e proteção judicial.

A lei espanhola permite que a pessoa reverta a mudança (retorne ao gênero anterior) após um período de seis meses.

O processo é baseado na vontade da pessoa, eliminando a exigência de laudos médicos de "disforia de gênero" ou cirurgias prévias.

Maldonado Molina (2016) propõe uma transformação de paradigma, distanciando-se da perspectiva que vê crianças e adolescentes como meros objetos de proteção ou "adultos em formação", e reconhecendo-os como indivíduos com plenos direitos e capacidade de ação. A identidade de gênero tende a se firmar entre os 3 e 5 anos, tornando essencial a escuta ativa dos adultos para prevenir consequências negativas à saúde mental das crianças (Maldonado Molina, 2016).

Assim, a autodeterminação das pessoas transgênero caracteriza a liberdade de definir a própria identidade, um elemento essencial para se exercer o direito ao desenvolvimento pessoal e à integridade física e moral.

Há que se levar em conta a sua opinião, uma vez que a criança é capaz de formar seus próprios julgamentos e expressá-los livremente em todos os assuntos que a afetem, sendo devidamente consideradas de acordo com a idade e as suas circunstâncias.

A Constituição Federal (1988) assegura ao indivíduo e à família as condições necessárias ao seu desenvolvimento. Garante a todos, em particular às crianças, a proteção da sua saúde, segurança material, lazer etc. A proteção do melhor interesse da criança é, portanto, também uma exigência constitucional.

A identidade transgênero, que constitui fundamento para o pedido por si só, não deve ser um obstáculo à alteração do nome próprio, sob pena de expressar preconceito discriminatório. Pelo contrário, a identidade transgênero da criança exigirá uma vigilância particular por parte das autoridades judiciais em matéria de proteção.

5.1.3 Documentos necessários para propositura da ação

É essencial para que o procedimento de alteração do nome civil seja iniciado junto aos órgãos competentes, a apresentação dos documentos oficiais que comprovem o endereço residencial, a filiação e a identidade da criança, como a certidão de nascimento e carteira de identidade. Em situações em que a criança já possui registro biométrico, como ocorre em projetos de identificação neonatal, os dados biométricos podem ser utilizados para reforçar a autenticidade da identidade apresentada, contribuindo para a segurança e a precisão do processo.

Dessa forma, a certidão de nascimento da criança/adolescente deverá ser atualizada, a qual comprovará o nome de registro e a legitimidade dos pais para representá-lo/assisti-lo. Documentos de Identidade do pai e da mãe, certidão casamento (se houver), também.

Como a transexualidade não é uma doença, não há necessidade de juntar pareceres médicos, contudo, estes pareceres profissionais (assistente social, psicólogo, eventualmente médicos,) servem para corroborar o afirmado na inicial. É possível, inclusive, juntar declarações de conhecidos informando os constrangimentos que presenciaram (com reconhecimento de firma ou com cópia da Carteira de Identidade ou CNH anexados para comprovar a assinatura).

Documentos complementares podem ser apresentados, como pareceres psicológicos comprovando que a criança tem entendimento da situação, relatórios médicos, matrícula escolar e cartas de testemunhos que comprovem a vivência da identidade de gênero.

Os pais ou responsáveis legais devem estar de acordo e assinar a solicitação.

A Defensoria Pública pode ser procurada para garantir a gratuidade dos custos do processo e certidões. Petição assinada (via Defensoria Pública ou advogado) solicitando a alteração.

A título de ilustração, cite-se aqui o Projeto de Lei 1626/25 (Agência Câmara de Notícias, 2026), o qual institui o Plano Nacional da Identificação Biométrica Neonatal, tornando obrigatória a coleta de dados biométricos de recém-nascidos e de suas mães nas maternidades públicas e privadas do país.

6 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, é reiteradamente protegida nos dispositivos constitucionais referentes à infância e juventude. O nome civil é elemento central da identidade e da personalidade, sendo sua imutabilidade uma proteção, mas também uma possível limitação ao exercício da liberdade individual, especialmente em contextos de vulnerabilidade ou de afirmação de identidade. A legislação e os provimentos administrativos devem, portanto, buscar o

equilíbrio entre a segurança jurídica e a necessidade de garantir que crianças e adolescentes possam exercer plenamente seus direitos à dignidade, ao respeito e à liberdade de expressão, inclusive no que tange à adequação do nome civil às suas realidades pessoais e familiares.

A imutabilidade do nome civil pode impactar diretamente a vivência escolar e social desses indivíduos, especialmente em situações que envolvem identidade de gênero, adoção, reconhecimento de filiação ou outras circunstâncias que demandem a alteração do nome para assegurar a dignidade e o respeito à identidade pessoal. A rigidez na alteração do nome pode gerar constrangimentos, discriminação ou exclusão, contrariando os princípios constitucionais de igualdade, respeito e liberdade, além de comprometer o direito à educação em ambiente seguro e inclusivo.

A dignidade da pessoa humana, prevista implicitamente nos dispositivos constitucionais que tratam dos direitos das crianças, é um dos pilares para a possibilidade de alteração do nome civil.

O nome é elemento essencial da identidade e da personalidade, e sua adequação pode ser necessária para garantir o respeito, a liberdade e a dignidade da criança, especialmente em situações de discriminação, exposição a constrangimentos ou incompatibilidade com a identidade de gênero, por exemplo.

O artigo 227 da Constituição Federal, ao assegurar o direito à dignidade e ao respeito, fundamenta a possibilidade de intervenção estatal para corrigir situações em que o nome civil possa representar obstáculo ao pleno desenvolvimento da criança ou à sua inserção social. Assim, a proteção constitucional à dignidade e à identidade da criança serve de base para a legislação infraconstitucional que disciplina os procedimentos de alteração do nome civil.

A alteração do nome civil de crianças no Brasil deve ser analisada à luz das garantias constitucionais que asseguram a proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente. Nesse contexto, a possibilidade de alteração do nome civil pode ser vista como um instrumento de promoção da dignidade e do respeito à identidade da criança, especialmente em situações em que o nome original possa expô-la a constrangimentos, discriminação ou violação de seus direitos fundamentais. A mudança do nome, portanto, não se limita a um aspecto meramente formal, mas

pode ter efeitos concretos na garantia do bem-estar, da autoestima e da inclusão social da criança, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral desse grupo vulnerável.

A Constituição Federal (1988) também atribui ao Estado e à família o dever conjunto de promover o pleno desenvolvimento da criança, conforme disposto nos artigos 205 e 206, que tratam do direito à educação, e no artigo 6º, que reconhece a proteção à infância como direito social. O nome civil, enquanto elemento de identificação social e jurídica, pode impactar diretamente o acesso a direitos como educação, saúde e convivência comunitária. Dessa forma, a legislação que regula a alteração do nome civil de crianças deve ser interpretada à luz do dever constitucional de garantir condições que favoreçam o desenvolvimento integral do menor, com a participação ativa da família e do Estado na tomada de decisões que envolvam sua identidade e bem-estar.

A alteração do nome civil de crianças também repercute diretamente no acesso a direitos sociais fundamentais, como educação e saúde. A atualização do nome civil nos registros escolares e de saúde é essencial para garantir que a criança não enfrente obstáculos burocráticos ou situações de constrangimento decorrentes da divergência entre sua identidade social e seus documentos oficiais. Além disso, a correta identificação nos sistemas de saúde e educação contribui para a efetivação do direito à igualdade de condições de acesso e permanência, conforme previsto nos artigos 205 e 206 da Constituição. Dessa forma, a alteração do nome civil pode ser fundamental para assegurar o pleno exercício dos direitos sociais, evitando situações de exclusão, discriminação ou violação da privacidade da criança.

Os princípios constitucionais orientam a atuação do Estado e do Judiciário, determinando que qualquer procedimento envolvendo crianças e adolescentes, inclusive a alteração do nome civil, deve priorizar o melhor interesse do menor, garantindo sua dignidade e desenvolvimento pleno. Além disso, a escolha do nome pode influenciar o desenvolvimento de habilidades não cognitivas, como a capacidade de formar redes de relacionamento e de ser reconhecido em ambientes coletivos.

A alteração do nome civil do menor, portanto, pode impactar diretamente nas oportunidades de socialização e reconhecimento institucional. Tais efeitos devem ser

considerados no âmbito jurídico, pois a mudança do nome pode não apenas atender a interesses de identidade pessoal, mas também gerar consequências práticas em ambientes escolares e sociais.

7 PUBLICIDADE E SIGILO NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE ALTERAÇÃO DE NOME DO MENOR

O processo judicial para a mudança do nome civil de crianças no Brasil está inserido em um contexto mais amplo dos princípios constitucionais que orientam a administração pública e o acesso à informação. Em geral, as decisões judiciais são de caráter público, conforme estipulado na Constituição Federal (artigo 37) e na Lei de Acesso à Informação (LAI, artigos 2 e 3; Brasil, 2011), reforçando a transparência como um princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro (Pinheiro, 2026). No entanto, essa publicidade possui exceções justificadas, especialmente quando envolvem direitos fundamentais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes afetadas, todos protegidos pela Constituição Federal (art. 5º, X) e pela própria LAI (art. 31).

O Código de Processo Civil (CPC, art. 189; Brasil, 2015) estabelece que o segredo de justiça é obrigatório em casos que tratam de questões como casamento, separação, divórcio, união estável, filiação, pensão alimentícia ou guarda de crianças e adolescentes. O motivo para manter esses processos em sigilo é proteger o interesse superior da criança e o direito à privacidade das partes envolvidas, evitando exposições indevidas que possam causar danos à imagem e à privacidade (TJDF, 2024).

Quando um segredo de justiça é declarado em processos relacionados à alteração do nome civil, o acesso aos autos e documentos fica restrito às partes envolvidas e seus advogados conforme disposto pela Resolução 121 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, artigo 1º). Esse sigilo processual é uma exceção à regra geral sobre publicidade e acesso à informação e é regulamentado pela Resolução 215 do CNJ (artigo 12, VII) e pela LAI (art. 22). Os tribunais têm a possibilidade de adotar normas internas para determinar diferentes níveis de sigilo; em algumas situações,

pode ser permitida a divulgação parcial de documentos desde que os dados pessoais sejam anonimizados previamente.

Apesar dessas diretrizes legais existentes, a implementação efetiva do sigilo pode enfrentar dificuldades práticas nos grandes tribunais onde a organização e anonimização dos documentos nem sempre ocorre adequadamente. Isso pode levar à divulgação inadvertida de decisões que deveriam permanecer confidenciais—expondo dados sensíveis sobre as crianças e suas famílias. Nesses casos específicos, a responsabilidade pela divulgação recai sobre os tribunais; entretanto pesquisadores e outros interessados devem estar cientes da possibilidade de acessos indevidos às informações protegidas. A publicação não autorizada de documentos não anonimizados oriundos desses processos pode constituir uma violação dos direitos fundamentais e resultar em sanções legais para quem promover tal divulgação (TJDFT, 2024).

Diante das limitações impostas pelo sigilo processual nas mudanças do nome civil infantil recomenda-se adotar boas práticas no tratamento e divulgação das informações judiciais. Quando os dados são oriundos de processos sob sigilo judicial deve-se evitar sua divulgação, exceto em situações rigorosamente anonimizadas ou mediante solicitação formal acompanhada da assinatura de um termo de compromisso da parte solicitante. Ademais é crucial verificar se há outras restrições legais aplicáveis antes da realização de qualquer ato de divulgação. O simples acesso *online* às decisões judiciais não garante que o processo esteja livre do sigilo, sendo necessária cautela para prevenir exposições indevidas de informações sensíveis, assim como assegurar o cumprimento das normas voltadas à proteção da privacidade.

Mesmo com as disposições legais vigentes existem desafios significativos na prática quanto ao cumprimento efetivo do sigilo nas decisões judiciais envolvendo crianças adolescentes. Nos grandes tribunais pode haver falhas sistemáticas na organização e anonimização dos documentos levando, assim, riscos potenciais à exposição indevida das partes, especialmente menores envolvidos, contrariando o espírito protetivo previsto nas normativas pertinentes (Sitepd, 2025).

O acesso *online* às decisões judiciais não assegura que determinado processo não esteja sob sigilo, podendo resultar em sanções legais decorrentes da violação dos direitos fundamentais. Esses elementos ressaltam que, apesar da jurisprudência relacionada às alterações no nome civil infantil ter foco na proteção dos direitos fundamentais, existem desafios práticos significativos na busca pelo equilíbrio entre publicidade e segredos processuais, exigindo vigilância contínua e aprimoramento dos mecanismos destinados à proteção da intimidade dos menores envolvidos.

A condução, tanto dos procedimentos administrativos quanto judiciais, precisa observar garantias processuais essenciais, incluindo os direitos ao acesso a informação, privacidade e proteção pessoais dos menores envolvidos.

O Provimento nº152/2023 CNJ ao regulamentar aspectos práticos da Lei14.382/2022 destaca a necessidade de comunicar claramente aos envolvidos em todas as etapas do procedimento bem como direitos assegurados e as consequências advindas das alterações realizadas no nome civil. A inclusão de aviso específico acerca da privacidade destinada a crianças e adolescentes representa medida adicional e proteção alinhada a diretrizes estabelecidas pela Lei Geral Proteção Dados (LGPD, 2018) garantindo que, tanto responsáveis quanto menores, estejam plenamente informados acerca do tratamento dado às suas informações pessoais durante todo andamento deste processo.

8 GARANTIAS PROCESSUAIS E FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A MUDANÇA DO NOME CIVIL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANS

O direito à identidade, embora não explicitamente mencionado nos artigos constitucionais, é intrinsecamente relacionado aos direitos à dignidade, respeito e liberdade, todos assegurados pelo artigo 227 da CF. A Constituição também reconhece, no artigo 6º, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados como direitos sociais, compondo o contexto de desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

O artigo 205 reforça que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, princípios que se conectam à necessidade de garantir que o nome civil não seja obstáculo à inclusão, ao respeito e ao desenvolvimento saudável do indivíduo. Assim, a possibilidade de alteração do nome civil, quando necessária para assegurar o respeito à identidade e à dignidade da criança ou adolescente, encontra respaldo nos fundamentos constitucionais que orientam a promoção do bem-estar e do desenvolvimento desse público.

O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, com redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023.

O art. 517 passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 517. Os procedimentos de alteração do prenome e/ou do gênero poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente. § 1º No caso de o pedido ser formulado perante ofício de RCPN diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, deverá o registrador, após qualificação do pedido, encaminhar o procedimento ao oficial competente para qualificação e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento.

No âmbito dos procedimentos para mudança do nome civil, a legislação brasileira exige que sejam observadas garantias processuais específicas para crianças e adolescentes. A participação da família é elemento central, uma vez que pais ou responsáveis legais devem ser ouvidos e, em muitos casos, autorizar o pedido de alteração, salvo situações excepcionais em que a própria proteção do menor justifique a dispensa dessa anuência. O Judiciário, ao analisar tais pedidos, deve considerar não apenas a manifestação da vontade do menor, mas também aspectos relacionados à sua saúde, identidade, dignidade e inserção social, sempre à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Ademais, a atuação de órgãos como o Ministério Público é obrigatória, visando assegurar que o procedimento respeita o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de garantir que a decisão final esteja alinhada com o melhor interesse da criança ou adolescente.

A mudança do nome civil de crianças e adolescentes pode ocorrer tanto por via administrativa quanto judicial, dependendo das circunstâncias e da motivação do pedido. Em situações em que há consenso familiar e ausência de controvérsia, é possível a tramitação administrativa perante o cartório de registro civil, observando-se os requisitos legais e a necessidade de autorização dos responsáveis. Contudo, em casos de discordância, ausência de consentimento, ou quando o pedido envolve questões sensíveis como identidade de gênero ou proteção contra situações de risco, a via judicial se impõe como mecanismo de proteção adicional. O processo judicial, nesses casos, é conduzido por juízo competente da Vara da Infância e Juventude, com a participação obrigatória do Ministério Público e, quando necessário, a oitiva de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, para subsidiar a decisão judicial. Em todas as hipóteses, a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente deve ser observada, conforme determina o ordenamento constitucional.

O direito à identidade é reconhecido como um direito humano fundamental, consagrado no artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que “todos têm o direito ao reconhecimento, em todos os lugares, como pessoa perante a lei”. Esse direito é reiterado em legislações nacionais e internacionais, como a Seção 15 do *Human Rights Act* 2019, e abrange não apenas o reconhecimento formal da existência do indivíduo, mas também a garantia de sua individualidade e diferenciação em relação aos demais membros da sociedade. A identidade, nesse contexto, compreende elementos essenciais como o nome, sendo o nome civil um dos principais atributos que permitem ao indivíduo exercer direitos e assumir obrigações específicas decorrentes de seu status jurídico.

A legislação brasileira, ao disciplinar o registro civil e a possibilidade de alteração do nome, busca equilibrar o direito à identidade com a necessidade de segurança jurídica e proteção do interesse superior da criança e do adolescente. A Lei 14.382/2022 e o Provimento nº 152/2023 do CNJ reforçam esse entendimento ao estabelecerem critérios e procedimentos específicos para eventuais alterações do nome civil, reconhecendo a importância da estabilidade do registro para a formação da personalidade e para a proteção dos direitos fundamentais dos menores. A lei

manteve restrições específicas quanto à alteração do nome de menores de idade, preservando o princípio da imutabilidade do nome civil como regra geral, salvo exceções expressamente previstas em lei.

O nome civil, portanto, não é apenas um elemento identificador, mas também um instrumento de integração social e jurídica, sendo indispensável para o exercício pleno da cidadania e para o acesso a outros direitos fundamentais.

9 JURISPRUDÊNCIA EM MUDANÇA DE NOME E GÊNERO DE MENOR TRANSGÊNERO

No caso de crianças e adolescentes, a Lei 14.382/2022 reforça a proteção desse princípio, estabelecendo que alterações no nome civil de menores somente podem ocorrer em situações excepcionais.

Antes que os sujeitos possam edificar sua identidade de gênero, os nomes já são atribuídos e registrados (Vieira, 2013), podendo assim, estar em completa desarmonia com a identidade de gênero do indivíduo. Assim, é importante que os pais, escolas e demais instituições, aceitem os menores trans como pessoas possuidoras de direitos, incumbindo aos responsáveis acompanhar estas crianças e adolescentes, colaborando para o seu desenvolvimento.

Cite-se aqui (BBC, 2018), o caso em que a menina Joana (nome fictício) de 11 anos obteve autorização judicial para adequar seu prenome e gênero na Terceira Vara da Comarca de Sorriso (MT), ressaltando que o processo teve início em 2012 e findou somente em 2016, quando a criança, enfim, teve seu direito garantido.

Em 2013, em processo em que fomos patrocinadores, em São Paulo capital, com o intuito de alterar o prenome de menor impúbere, “diagnosticada” como “transexual”, por meio de pareceres médicos e psicológicos, obteve-se irrestrito procedimento do pedido. Os pareceres profissionais relatavam a agonia e o angústia pelas quais passava a adolescente desde tenra idade.

Na adolescência, a consternação aumentou com as exigências sociais. No que concerne à menoridade, explanou a Promotora de Justiça que, não autorizar a aludida alteração com base exclusivamente em sua menoridade, corresponderia a obrigá-la a

viver por mais três anos com os embates que a angustiam e, inegavelmente, abrangem a dignidade da pessoa humana resguardada pela Constituição Federal. “Assim, ante o exposto, ausentes indícios de prejudicialidade para terceiros, manifesto-me favoravelmente à pretensão contida na inicial” (Vieira, 2013, p. 26). Por seu turno, com fundamento em valores constitucionais, a magistrada deliberou pela procedência do pedido:

Quando se analisa a veracidade registraria à luz da dignidade da pessoa humana é o documento que deve se adaptar a pessoa e não a pessoa que deve se adaptar ao documento. Daí porque a análise visual do presente caso demonstra que deve ser deferida a retificação pretendida pela autora. [...] Assim, a procedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos da inicial (Vieira, 2013, p. 26).

Neste caso verídico, o Ministério Público e o Judiciário atentaram para o melhor interesse da menor e fizeram justiça à pessoa transgênero, reconhecendo-lhe o seu direito à identidade de gênero. Mais de uma década se passou e os desafios atrelados ao direito do menor trans ainda estão cercados de incertezas, sem caminhos facilitadores para que vejam reconhecido o seu direito a retificação de nome e gênero no Registro Civil.

No que concerne ao menor trans emancipado, entende-se que, ao atingir a capacidade civil, antes da idade legal de 18 anos, este tem o direito a usufruir dos benefícios da alteração de seu Registro Civil de forma extrajudicial. Nesse sentido, Barcelos e Vieira (2019, p.122-123) afirmam que a emancipação confere ao menor o direito de comandar sua vida, podendo solicitar administrativamente, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, a adequação de seu prenome e gênero, no registro de nascimento e, se for o caso, no registro do casamento, uma vez que, “se um menor já contraiu matrimônio ou tiver economia própria, por exemplo, ou se seus representantes ou o juiz entenderam que ele tem plenas condições de gerir sua vida privada, não há porque restringir-lhe o direito de adequar sua documentação”.

Em Portugal, jovens com 16 e 17 anos podem alterar o prenome e a menção de sexo no registro civil com autorização dos seus representantes legais. Contudo, embora o processo seja fundamentado na autodeterminação, demanda um relatório

médico ou psicológico que confirme a sua capacidade de decisão, sem mencionar nenhum “diagnóstico de identidade de gênero”, uma vez que não se trata de uma doença (Barcelos, Vieira, 2019). No Brasil, entende-se que, para os menores emancipados, não há obrigação de apresentação de relatório psicológico ou médico com esta finalidade.

Em regra, as decisões judiciais são públicas, porém, decisões judiciais sobre mudança de nome civil de crianças e adolescentes frequentemente tramitam sob sigilo de justiça, limitando o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ Res. 121, artigo 1º).

A jurisprudência tende a reconhecer a possibilidade de flexibilização da regra da imutabilidade, especialmente quando demonstrado que a manutenção do nome original pode causar prejuízos à dignidade ou ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

O procedimento prevê a solicitação do consentimento dos pais ou responsáveis, bem como a verificação da vontade do menor, de acordo com sua capacidade de discernimento e idade. A implementação de um aviso de privacidade, conforme destacado no contexto, visa informar os responsáveis e o próprio menor sobre os dados que serão coletados e a finalidade de seu uso, reforçando a transparência e a proteção de dados pessoais no âmbito desses procedimentos.

A constatação de um elevado número de situações em que crianças não conseguem acessar um processo seguro e respeitoso para obter uma declaração oficial sobre sua identidade de gênero, conforme as legislações vigentes, torna imprescindível a reavaliação do significado das normas atuais, assim como sua interpretação e aplicação (Sillero Crovetto, 2020).

Assim, a análise conjunta dos entendimentos doutrinários e das decisões judiciais demonstra que o tema permanece em constante construção, refletindo as transformações sociais e a necessidade de adequação do direito às demandas contemporâneas.

10 CONCLUSÃO

A análise sobre a mudança do nome civil na infância e adolescência evidencia a centralidade dos princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta, bem como a necessidade de observância dos direitos fundamentais relacionados à identidade e ao desenvolvimento. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece salvaguardas específicas e procedimentos diferenciados para garantir que a alteração do nome civil de crianças e adolescentes ocorra de forma segura, respeitosa e adequada ao melhor interesse do menor.

Os procedimentos administrativos e judiciais são pautados por garantias processuais, participação familiar e atuação do Ministério Público, assegurando a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em todas as etapas. A documentação exigida, a verificação da filiação e da residência, bem como a supervisão dos pais ou responsáveis legais, são elementos essenciais para a efetivação do processo, prevenindo situações de risco e promovendo decisões jurídicas fundamentadas.

A jurisprudência demonstra a preocupação com a preservação da dignidade, da identidade e do melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecendo os impactos sociais, educacionais, econômicos e profissionais decorrentes da alteração do nome civil.

A Constituição impõe ao Estado o dever de proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de discriminação e exclusão. A imutabilidade do nome civil, se aplicada de forma inflexível, pode perpetuar situações de preconceito, bullying e marginalização, especialmente em ambientes escolares e comunitários.

Os procedimentos administrativos e judiciais relacionados à alteração do nome civil devem assegurar garantias processuais adequadas, proteção de dados e respeito à autonomia progressiva da criança e do adolescente.

O procedimento para alteração do nome civil, nesses casos, exige a participação do Ministério Público e a oitiva do próprio menor, sempre que possível, além da análise judicial fundamentada na proteção dos direitos fundamentais e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, a legislação

e os provimentos administrativos buscam equilibrar a segurança jurídica do registro civil com a necessidade de proteção integral e respeito à dignidade dos menores, em consonância com os preceitos constitucionais.

O nome, portanto, não é apenas um atributo formal, mas um elemento central para o reconhecimento da dignidade e da personalidade da criança, sendo protegido como direito fundamental.

REFERÊNCIAS

Agência Câmara de Notícias. Projeto prevê coleta da biometria de recém-nascidos e mães em salas de parto. Edição de 04/02/2026.

BARCELOS, Sandra M; VIEIRA, Tereza R. O menor transgênero emancipado e o direito à adequação do nome e gênero na via extrajudicial. In: VIEIRA, Tereza R. (org.). **Transgêneros.** Brasília: Zakarewicz, 2019.

BBC. LEMOS, Vinícius. A história da primeira criança trans que conseguiu alterar os documentos no Brasil. BBC Brasil. Cuiabá. 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034765>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BEM PARANÁ. – Tecnologia permitirá registro de recém-nascidos com biometria da orelha 30/11/2021. Disponível em: <https://anoregam.org.br/bem-parana-tecnologia-permitira-registro-de-recem-nascidos-com-biometria-da-orelha/#:~:text=Tecnologia%20pode%20modernizar%20o%20registro%20civil.%20O,nascimento%2C%20n%C3%A3o%20conseguem%20ter%20acesso%20a%20outros> Acesso em: 10 Abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382**, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm Acesso em: 03 abr. 2026.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 149**, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. 2023. DJe/CNJ n. 207/2023, de 4 de setembro de 2023, p. 7-242. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1806222023111665565a1e0fc83.pdf> Acesso em: 02 Abr. 2026.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 152**, de 26 de setembro de 2023. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para aprimorar as regras de averbação de alteração de nome, e gênero ou de ambos de pessoas transgênero. DJe/CNJ nº 232/2023, de 29 de setembro de 2023, p. 38-40.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 215**, de 16 de dezembro de 2015. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Manual dos Direitos Transgênero**: a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025a. p. 15.

CUNHA, L. R. da. A Resolução 2.427/2025 do Conselho Federal de Medicina (CFM) Sob Um Olhar Jurídico. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 6, n. 2, p. 239–267, 2025b. DOI: 10.9771/rds.v6i2.71644. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/71644>. Acesso em: 13 abr. 2026.

DÉCISION du Défenseur des droits n°2025-159. Paris, le 20 août 2025. Disponível em: https://juridique.defenseurdesdroits.fr/doc_num.php?explnum_id=23012 Acesso em: 08 abr. 2026.

HUMAN RIGHT ACT 2019. Procurador-Geral e Ministro da Justiça e Ministro da Integridade. Departamento de Justiça. 20 de outubro de 2023. Acesso em: 13 de abril de 2026.

Ley 4/2023, de 28 de febrero, para la igualdad real y efectiva de las personas trans y para la garantía de los derechos de las personas LGTBI. **Boletín Oficial del Estado (BOE)** em 28 de fevereiro de 2023.

MALDONADO MOLINA, Javier. Transsexualidad infantil y derecho. In: Gallego Molinero, Aránzazu y Espinosa Spínola, María (editoras), *Miradas no adultocéntricas sobre la infancia. Transsexualidad, orígenes en la adopción, ciudadanía y justicia juvenil*. Granada: Comares, 2016, pp. 29-46.

PINHEIRO, W. S. et al. Transparência Pública e Acesso à Informação: Avanços e Desafios Jurídicos. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 29, p. 1-26, 2026. ISSN: 2965-6672.

SILLERO CROVETTO, Blanca. La rectificación registral del sexo y nombre de niñas, niños y adolescentes trans: presente y futuro. **Revista de Derecho Civil**, vol. VII, núm. 1 (enero-marzo, 2020), Ensayos, pp. 141-172

SITEPD. Vazamento de processos sigilosos expõe dados de menores na internet. Edição de 11/12/2025. Disponível em: <https://sitepd.org.br/2025/12/11/vazamento-processos-sigilosos-expoe-dados-menores/> Acesso em: 14 abr. 2026.

TJDFT. A publicidade dos atos processuais e o direito à proteção dos dados pessoais. Publicado em: 01/10/2024 Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-publicidade-dos-atos-processuais-e-a-garantia-a-tramitacao-em-segredo-de-justica>. Acesso em: 14 abr. 2026.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo**: Mudanças no Nome Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexual menor de idade e adequação do nome. **Revista Jurídica Consulex**, v. 402, p.22-24. Editora Consulex Brasília, 2013.

VIEIRA, T. R., MOLINS, M. E. G., ALMEIDA, N. C. de. (2020). Civil Registry Of Minor Transgender In Brazil and Spain. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), 8(3), 775–815. <https://doi.org/10.25245/rdspp.v8i3.947> Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/947> Acesso em: 10 Abr. 2026.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Editora Zakarewicz, 2020.

Recebido em (Received in): 11/06/2026.

Aceito em (Approved in): 25/06/2026.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License.